

ABRIL — MAIO — JUNHO DE 1976

REVISTA FORENSE

PUBLICAÇÃO NACIONAL DE DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO
Fundadores
MENDES PIMENTEL e ESTEVÃO PINTO



DIRETORES

ALIOMAR BALEEIRO — BILAC PINTO — J. DE
MAGALHÃES PINTO — JOSÉ MONTEIRO DE
CASTRO — JOSÉ DE ALMEIDA PAIVA —
FRANCISCO BILAC MOREIRA PINTO



REDATOR-CHEFE

CARLOS MEDEIROS SILVA



REDADORES-SECRETÁRIOS

A. PEREIRA PINTO e JOSÉ DE AGUIAR DIAS



COLABORADORES

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA — ORLANDO GOMES — JOSÉ
FREDERICO MARQUES — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA — A.
GONÇALVES DE OLIVEIRA — E. D. MONIZ DE ARAGÃO — VICTOR
NUNES LEAL — ALFREDO BUZUID — MOACYR AMARAL SANTOS —
CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO — LUÍS ANTÔNIO DE
ANDRADE — JOSÉ CRETILLA JÚNIOR — ALFREDO DE ALMEIDA
PAIVA — L. C. DE MIRANDA LIMA — JOÃO DE OLIVEIRA FILHO —
GUILHERME MACHADO — PAULO J. DA SILVA PINTO — OTTO DE
ANDRADE GIL — THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS — JOÃO JOSÉ DE
QUEIROZ — ELMANO CRUZ — ALCIDES DE MENDONÇA LIMA — FLO-
RIANO AGUIAR DIAS — CLÁUDIO VIANNA DE LIMA — J. A. PENALVA
SANTOS — JOÃO CARLOS PESTANA DE AGUIAR SILVA — MÁRCIO
CORREIA VIANNA — PIRES CHAVES — WALTER AQUINO — PEDRO
DE ANDRADE GOMES — OSIRIS D'ANUNCIAÇÃO BORGES DE MEDEIROS



REDAÇÃO

AVENIDA ERÁSMO BRAGA, 299
Caixa Postal 269 — Fone 242-9573
RIO DE JANEIRO — BRASIL

segurança jurídica, que é muitas vezes frustrado pela divergência, natural, de julgados sobre uma mesma tese jurídica, a qual, no dizer da exposição de motivos do anteprojeto do novo C. Pr. Civil, "constitui um mal, gerando profunda instabilidade nas relações jurídicas". Como ainda assinala o anteprojeto, com invocação de CALAMANDREI, o princípio da unidade do direito deve ser entendido em relação ao espaço, não ao tempo. Isto é, deve-se procurar alcançar uma uniformidade contemporânea de jurisprudência, o que não exclui uma diversidade sucessiva (n. 24), mesmo porque o direito é essencialmente dinâmico, o que não escapa à percepção da jurisprudência, como projeção da realidade jurídico-social de cada povo.

O anteprojeto, exceção feita à inconstitucionalidade denunciada pela crítica jurídica quanto ao sistema dos "assentos jurisprudenciais como força de lei", tratou a matéria com evidente superioridade técnica sobre o texto convertido em lei. Distinguiu o Professor ALFREDO BUZARD entre a competência conatural ao S.T.F. para uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação de preceito da Constituição Federal e a competência residual dos Tribunais locais, esta limitada à uniformização da jurisprudência acerca da Constituição estadual ou de lei estadual (omitido foi o direito municipal). A redação definitiva do novo Código aboliu a restrição e estendeu aos Tribunais inferiores igual competência, com abstração da regra do art. 119, III, *d.* da Constituição Federal, para estabelecer *súmulas* com força obrigatória como precedente na uniformização da jurisprudência, quer se trate de constituição e direito federais ("em concorrência" com o S.T.F.), quer se trate de constituição e direito locais.

O instituto, como esboçado pelo anteprojeto, não é novo. Embora sem nenhuma menção expressa, o projetista foi aqui também hauri-lo na fonte segura de COSTA MANSO. Com efeito, na oração que proferiu o nosso processualista maior e antigo ministro do S.T.F. na ocasião em que recebia o título de doutor *honoris causa* outorgado pela Universidade de São Paulo, ao versar sobre as bases de uma conveniente e racional reforma judiciária e processual, reivindicava para os Tribunais de Justiça dos Estados a competência para *unificação da jurisprudência* dos Tribunais inferiores, *no tocante às leis estaduais e municipais*; e quanto às *leis federais*, em razão mesmo da existência do recurso extraordinário, a competência constitucional para *unificação da jurisprudência* seria sempre do S.T.F. ("O Estado de São Paulo", de 25.2.1953).

Divorciando-se o legislador codificante de suas origens próxima (Anteprojeto) e remota (doutrina de COSTA MANSO), não se apercebeu de uma realidade inocultável, de que a uniformização da jurisprudência, como que sujeita aos efeitos da lei da gravidade, é asentada de cima para baixo, prevalecendo em última análise a orientação que promane da instância máxima, fenômeno observável cotidianamente, inclusive em alguns exemplos

A uniformização da jurisprudência nos tribunais

Na parte em que regula a ordem dos processos nos tribunais, o atual C. Pr. Civil dedica capítulo especial à disciplina da *uniformização da jurisprudência* (arts. 476 e 479).

O novo instituto destina-se a funcionar como meio hábil para se atingir o ideal de

recentes de reviravolta da Jurisprudência, como sobre Convenções de Genebra, duplicata e alienação fiduciária.

Por isso mesmo, quando se trate de recurso extraordinário com base em violação de direito federal ou divergência à jurisprudência predominante no S.T.F. não incide o óbice regimental do valor mínimo da causa.

Para *direito federal*, a instância máxima de controle é o S.T.F. Como guarda que é da Constituição e das leis federais, no enfoque correto dado pelo seu ilustre Presidente, Ministro ELOY DA ROCHA, compete-lhe assegurar a uniformidade do direito federal, nas unidades da Federação, função esta que somente pode ser afeta ao mais alto Tribunal do País que, por isso, é tido como o Tribunal de Federação (confira-se Relatório alusivo ao exercício de 1974, na parte relativa à Reforma do Poder Judiciário, "D.J.U." de 21.2.1975, p. 940).

Para *direito local*, a instância uniformizadora é o Tribunal local que tenha decidido a causa, tanto assim que pela *Súmula* n. 280 é insuscetível de controle pela via extraordinária a aplicação pura e simples de direito local.

Esta distinção vem reconhecida ainda em trabalho doutrinário sobre Uniformização da Jurisprudência, da lavra do Juiz JOAQUIM BANDEIRA DE MELLO, do 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, divulgado internamente em fins de 1974.

Em conclusão, conquanto não se negue legitimidade aos tribunais locais para, segundo a pouco feliz letra do Código Processual, estabelecerem *súmula* de uniformização de jurisprudência sobre *direito federal*, entretanto a eficácia de força obrigatória como precedente a ser observado nos sentidos horizontal e vertical é bastante relativa, ou seja, só atenderá aos fins visados pelo novo Código na medida em que não se afastar da jurisprudência uniformizada a partir da Suprema Corte, que é o órgão constitucional do controle da normatividade legislativa federal.

Para *direito estadual ou municipal*, em que oficia ordinariamente o tribunal de segundo grau como instância máxima, aí sim, não temos dúvida, com COSTA MANSO, sobre a eficácia e força obrigatória como precedente das *súmulas locais* de uniformização de jurisprudência, desde que se lhe conceda uma efetiva valia através de texto expresso para efeito de observância pelos tribunais e juizes do Estado, conforme sugestão do Prof. HAROLDO VALADÃO em artigo inserto em "O Estado de São Paulo", de 16.2.1975, ao criticar a disciplinação da matéria no novo C. Pr. Civil.

Paulo Restiffe Neto, juiz de Direito em São Paulo.